



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 357/2016
(28.6.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 12-11.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Verde. Adv.: Paulo Victor Souza Sena.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Embargos de declaração. Representação. Propaganda partidária. Promoção de participação feminina na política (art. 45, IV da Lei dos Partidos Políticos). Omissão. Ocorrência. Acolhimento. Manutenção da decisão.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC;

2. No caso em vertente, conquanto inexistente a obscuridade apontada, o acórdão se mostrou omissor por deixar de examinar pontos suscitados pelo embargante;

3. Com a integração do voto, porém, revelou-se que a análise da referida questão é incapaz de modificar a decisão pela procedência do pedido contido na vestibular de perda de tempo de propaganda partidária do seguinte semestre, restando, portanto, mantido tal entendimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 168/177) opostos pelo Partido Verde contra o Acórdão nº 283/2016 (fls. 157/165), de minha relatoria, no qual a Corte, à unanimidade, julgou procedente o pedido constante de representação por descumprimento do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustenta o partido embargante, em síntese, que o voto incorreu em omissões por não ter se pronunciado em derredor de: a) a simples participação de mulher na propaganda veiculada atenderia ao comando do art. 45, IV da Lei nº 9.096/97; b) para fins de cumprimento do predito dispositivo legal, ter-se-ia que se considerar que a propaganda veiculada pelo PV em cadeia nacional, e não apenas a veiculada pelo órgão partidário regional e c) aplicação do princípio da proporcionalidade para não cominação da sanção em grau máximo ou a substituição da pena pela obrigação de a agremiação partidária veicular o dobro do tempo legalmente destinado à difusão da participação feminina na política.

Instado, o *Parquet* Eleitoral aduz que os embargos merecem parcial acolhimento, sem efeitos modificativos, tendo em vista que o acórdão vergastado incorreu em omissão apenas quanto à alegação do embargante de que dever-se-ia considerar não apenas as inserções estaduais, mas também as propagandas partidárias do órgão de direção nacional do Partido, para fins de cumprimento do art. 45, IV da LOPP.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto merecem, de fato, acolhimento, porquanto se constata no acórdão guereado omissão quanto ao enfrentamento de questões levantadas pelo embargante, em sede de alegações finais, descortinando-se cenário ao seu aperfeiçoamento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tangencia a alegação do embargante quanto ao não enfrentamento da tese de que a simples presença da mulher conclamando à filiação atenderia à promoção da participação feminina, tenho que não se vislumbra a ocorrência de omissão no julgado.

É que, no acórdão, houve inequívoco enfrentamento da tese defendida pelo embargante, consoante se verifica da transcrição de trecho revelador da decisão:

Desta forma, das peças publicitárias veiculadas pelo Partido Verde, apenas uma promove a participação feminina na política, qual seja, a peça sob o título de “Ivanilson Gomes homens e mulheres”. As demais, embora apresentadas por uma mulher, não promove a participação feminina na seara política, limitando-se a narrar medidas administrativas adotadas pela prefeitura de Salvador, com o apoio da agremiação partidária.

Outrossim, no que se refere às demais alegações do embargante, verifico que, em verdade, houve omissão no julgado, sem que o enfrentamento das teses trazidas pelo embargante ensejem a modificação do quanto decidido.

Senão vejamos.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Sustenta o embargante que, para fins de atendimento da regra definidora da promoção da participação feminina, o Ministério Público Eleitoral deveria considerar o Partido Verde como uma unidade, e não apenas as inserções regionais.

Razão não assiste ao embargante.

Inicialmente, cumpre assentar que, consoante Resolução TSE nº 20.034/971, compete a este Tribunal autorizar o órgão de direção regional do partido a veicular inserção publicitária, sob a responsabilidade da grei partidária. É o que prescrevem os artigos 2º e 4º da sobrecitada norma, *in verbis*:

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, caput, e 46, caput).

(...)

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos. (grifos aditados)

Em consonância com os dispositivos retrotranscritos, a Lei nº 9.096/95, estatui que compete a Tribunal Regional Eleitoral o julgamento da representação. É a redação do art. 45, § 3º, *in verbis*:

Art. 45 [...]

¹ Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Pois bem.

Da análise dos dispositivos retrotranscritos, as inserções publicitárias têm inegável dimensão regional e nacional. Neste contexto, em respeito à competência estabelecida na predita resolução, em harmonia com a Lei nº 9.096/95, compete a este Regional, por certo, julgar as representações em face do descumprimento das normas que regem a propaganda partidária.

A se entender de modo diverso, ter-se-ia usurpação de competência do TSE, na medida em que haveria análise de propaganda do órgão nacional de direção partidária, cuja autorização foi conferida pela Corte Superior.

Por tais razões, não prospera a alegação do embargante quanto à análise conjunta, em âmbito regional e nacional, das inserções publicitárias, para fins de cumprimento do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Outra sorte não leva a argumentação do embargante quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade ou, alternativamente, à substituição da pena pela obrigação de veicular, em dobro, inserções publicitárias para promoção da participação feminina na política.

É que o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 estatui ser a pena aplicada em caso de descumprimento da obrigatoriedade de difundir a participação da mulher na política.

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 37.165/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Com efeito, não há espaço para discricionariedade do julgador quanto à aplicação de pena que não seja a cominada pelo dispositivo legal. Calha ressaltar que o legislador sequer conferiu margem ao julgador para que houvesse a dosimetria da pena.

Neste perfilhar, tem-se que a tese sustentada pelo embargante representa flagrante inovação da ordem jurídica, razão pela qual não merece albergamento.

Diante dos fundamentos predelineados, acolho os embargos, para, suprimindo as omissões apontadas, integrar o acórdão guerreado e manter a decisão que julgou procedente o pedido contido na vestibular da representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**